



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os § 1º e 2º do art. 60 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos § 1º e 2º do art. 60 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, em atenção à coerência do regime jurídico das associações e à segurança jurídica.

Em primeiro lugar, o texto proposto introduz um requisito que, na prática, tende a paralisar a própria solução que pretende viabilizar. Ao condicionar a convocação por 1/5 dos associados ao fato de a última assembleia estar “documentada em ata registrada”, o Projeto transforma um mecanismo emergencial em um procedimento dependente de formalidades que nem sempre são observadas, especialmente em associações menores ou em cenários de desorganização administrativa. Em vez de facilitar a recomposição da administração, o dispositivo cria um ambiente propício a discussões sobre regularidade documental e bloqueios formais que prolongam a vacância.



Em segundo lugar, a opção por calcular o quórum a partir de “um quinto dos associados que participaram da última assembleia” é tecnicamente inadequada e perigosa. A regra não toma como referência o corpo associativo em condições de votar, mas um recorte circunstancial de presença pretérita. Com isso, o Projeto permite que um grupo numericamente pequeno, em hipóteses de baixa participação, concentre poder de iniciativa em um momento crítico, abrindo espaço para captura do processo de transição e disputa sobre quem efetivamente tinha ou tem poderes de voto, justamente quando faltam mecanismos internos de controle.

Em terceiro lugar, a reforma tende a aumentar e não reduzir a litigiosidade. O novo caminho introduz um conjunto previsível de controvérsias formais, como a validade do registro da ata, a definição do universo de associados legitimados, a regularidade da convocação em contexto de vacância e a contestação da própria legitimidade do administrador provisório.

Em quarto lugar, o dispositivo confere ao administrador provisório um mandato descrito de modo vago, com a missão de “reativar as atividades”, expressão que não delimita com precisão o alcance dos atos de gestão autorizados no período. A previsão de submissão posterior de atos à assembleia não é garantia suficiente, operando apenas como chancela tardia, após decisões já implementadas e eventualmente irreversíveis.

Por essas razões, os § 1º e 2º não aprimoram o regime do art. 60. Ao contrário, criam um mecanismo de transição formalista, controverso e vulnerável a disputas, ampliando o risco de bloqueio institucional e insegurança. Assim, impõe-se a supressão das alterações propostas, preservando-se a disciplina vigente do art. 60.



Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3702553667>